

O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, A TEORIA DO CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

*Tiago Barros Cunha*¹

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O Direito fundamental à privacidade 3. As esferas vs círculos concêntricos. 4. A Lei Geral de Proteção de Dados aplicada na publicidade do Registral Civil das Pessoas Naturais. 5. A Teoria dos Círculos Concêntricos Aplicada na Publicidade Registral Civil das Pessoas Naturais. 5.1 Natureza e Dever de Sigilo da Atividade Extrajudicial. 5.2 Aplicação da Teoria dos Círculos Concêntricos nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais à Luz da LGPD. 6. Conclusão

RESUMO

Este estudo se embasou na análise da Teoria dos Círculos Concêntricos, de origem germânica. Seu propósito foi unir o dever de sigilo que orienta os procedimentos do Registro Civil das Pessoas Naturais a essa teoria específica. Além disso, buscou-se determinar em qual nível de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados esses procedimentos se encaixam: a) privacidade em sentido estrito; b) intimidade; ou c) segredo. Dentro do escopo do direito à privacidade, englobam-se o direito à intimidade e o direito ao segredo, ambos protegidos constitucionalmente em diversos graus, sobretudo nos casos de emissão de certidões em inteiro teor.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria dos Círculos Concêntricos. LGPD. Sigilo. Registro Civil das Pessoas Naturais. Certidões.

¹ Mestrando em Função Social do Direito (FADISP); Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Graduado em Direito pelo Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (2008), São Paulo. Pós-Graduado com título de especialista em Direito Notarial e Registral Imobiliário, Direito Empresarial, Direito Administrativo, Direito Civil e Processual Civil e Direito Público. Colunista da Arpen-SP (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas no estado de São Paulo. Aprovado no 6º, 7º e 8º Concursos Públicos de Outorga de Delegações do estado de São Paulo e concursos no estado de Minas Gerais. Ex-Oficial Substituto de Cartório de Registro de Imóveis no estado de Minas Gerais. Trabalha em cartório extrajudicial de notas e de registros públicos desde o ano de 2002. Possui experiência em docência no ensino superior. Parecerista da REVISTA REFLEXÃO E CRÍTICA DO DIREITO (ISSN 2358-7008) vinculada ao Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP.

ABSTRACT

This study was based on the analysis of the Theory of Concentric Circles, of German origin. The aim was to integrate the duty of confidentiality that regulates the acts of the Civil Registry of Natural Persons to that theory in particular, and to inquire into which level of protection the General Data Protection Law falls under: a) privacy in the strict sense; b) intimacy; or c) secrecy? Within the scope of the right to privacy, the right to intimacy and the right to secrecy are included. These rights are constitutionally protected to varying degrees, especially in cases of issuing full-content certificates.

KEYWORDS: Theory of Concentric Circles. LGPD (General Data Protection Law). Confidentiality. Civil Registry of Natural Persons. Certificates.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, estamos imersos em uma era caracterizada pela profusão de informações. Constantemente, somos bombardeados com um fluxo incessante de novos dados provenientes de diversas fontes, incluindo indivíduos, entidades governamentais e, principalmente, meios de comunicação, tais como sites, blogs e redes sociais.

Nesse contexto, a busca por acesso à informação, embora seja um direito constitucionalmente garantido, muitas vezes invade esferas de dados privados que devem ser protegidas. Estes dados particulares desfrutam de salvaguardas constitucionais, especialmente quando se relacionam com a esfera íntima das pessoas. Algumas informações de natureza pessoal podem, de fato, ter relevância para o interesse coletivo e, portanto, serem consideradas de domínio público. Entretanto, há também informações que são de interesse exclusivo da pessoa titular e que não devem ser expostas publicamente.

Diversas teorias visando proteger a privacidade da pessoa humana foram desenvolvidas, destacando-se a Teoria das Esferas e a Teoria dos Círculos Concêntricos. Ambas serão abordadas e contrastadas para proporcionar uma compreensão mais clara ao leitor.

Com efeito, o presente estudo se propõe a analisar o direito à vida privada, à intimidade e ao segredo, sob a ótica da Teoria dos Círculos Concêntricos, de origem alemã, que servirá como fundamentação para esta pesquisa. Tal análise será realizada em paralelo com o dever de publicidade e de sigilo inerentes à atividade dos notários e registradores.

Dado o vasto escopo de atos notariais e registrais, a pesquisa se concentrará especificamente nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, com enfoque nos controversos casos relacionados à emissão de certidões de inteiro teor e à divulgação de registros envolvendo os dados protegidos pela LGPD. Desta forma, será demonstrada a aplicabilidade da Teoria dos Círculos Concêntricos diante dos cenários mencionados, considerando o dever de sigilo imposto à função registral civil, o qual atua como um mecanismo limitador da exposição pública dos registros.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

No contexto de um Estado Democrático de Direito, a liberdade é um princípio fundamental. Este ideal de liberdade, que tem sido buscado pela sociedade desde a Revolução Francesa como uma rejeição ao absolutismo, é particularmente enfatizado no âmbito da comunicação social. Este destaque à liberdade de comunicação é uma resposta à sombria era de ditadura que o Brasil outrora.

Entretanto, é importante ressaltar que, como todos os direitos em um sistema jurídico, a liberdade é sujeita a limitações essenciais para garantir a dignidade da vida humana. Nesse sentido, o direito à intimidade e à vida privada são consagrados em nossa Constituição Federal como restrições à divulgação ampla e ao acesso a dados que dizem respeito principalmente a aspectos intrínsecos da pessoa.

Em conformidade com nossa Carta Magna, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização

pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".²

Ainda, ante da falta de consenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre o conceito e distinção entre privacidade e intimidade, há correntes que entendem que o direito à privacidade é mais abrangente, incluindo o direito à intimidade, enquanto para outros, a privacidade é concebida como uma categoria mais ampla que engloba não apenas a intimidade, mas também a vida privada, a honra e a imagem das pessoas³.

Todavia, o direito à privacidade pode ser compreendido, ademais, como uma necessidade humana de ter momentos de solidão para obter a paz tão necessária em meio à agitação da vida moderna⁴.

Mendes e Branco destacam que "a reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental" e que "sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade" e "sem tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas".⁵

Nessa perspectiva, a doutrina enfatiza que o direito à privacidade possui um caráter subjetivo e tem por objetivo constranger todos os membros da sociedade a respeitá-lo e a não violar aquilo que é próprio de outrem, cujas situações dizem respeito exclusivamente a eles mesmos, protegendo, assim, a integridade moral do titular.⁶

Uma das características primordiais do direito à privacidade reside na "pretensão de estar separado de grupos, mantendo-se o indivíduo livre da observação de outras pessoas"⁷.

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Art. 5º, X, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 maio. 2021.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.280

⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só: a Tutela Penal do Direito à Intimidade**. 3. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.p.14.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.p.281.

⁶ CUNHA, T. B.; FILHO, A. S. A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE HUMANA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/971>. Acesso em: 1 maio. 2024.

⁷ WESTIN, Alan F.. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1967.p.31.

Com isso, o direito fundamental à privacidade é uma condição essencial para a existência humana, tão crucial quanto viver em comunidade para o desenvolvimento social e individual. No entanto, há circunstâncias em que a individualidade e o direito de não divulgação do que é próprio devem ser respeitados.

3 AS ESFERAS VS CÍRULOS CONCÊNTRICOS

Nesse contexto, será realizada uma breve análise comparativa entre a Teoria das Esferas e a Teoria dos Círculos Concêntricos, sem, contudo, esgotar todas as classificações pertinentes ao tema.

A Teoria das Esferas, amplamente adotada pela doutrina e jurisprudência alemã, propõe uma modulação na extensão protetiva da privacidade, levando em consideração a área da personalidade afetada.

Segundo esta teoria, conforme delineado por Novelino⁸, as esferas podem ser categorizadas em quatro tipos: (a) esfera da publicidade; (b) esfera pessoal; (c) esfera privada; e (d) esfera íntima.

Na esfera da publicidade, “os atos são praticados em público com a intenção explícita de torná-los públicos”⁹, como ocorre em contratos televisivos ou esportivos, ou tacitamente quando uma pessoa comparece a eventos ou locais públicos. Esta esfera encontra-se fora do escopo de proteção constitucional da privacidade.

Por conseguinte, na esfera pessoal, estão incluídas as relações com o meio social que não envolvem interesse ou vontade de divulgação¹⁰. Trata-se de relações entre indivíduos que não interessam a terceiros, como, por exemplo, a compra de um automóvel, cujos detalhes da negociação não devem ser divulgados pelo lojista ou pelo consumidor.

Com efeito, na seara privada, são englobados dados relacionados a situações de maior proximidade emocional¹¹, os quais não devem ser divulgados a

⁸ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.p.452

⁹ Idem.

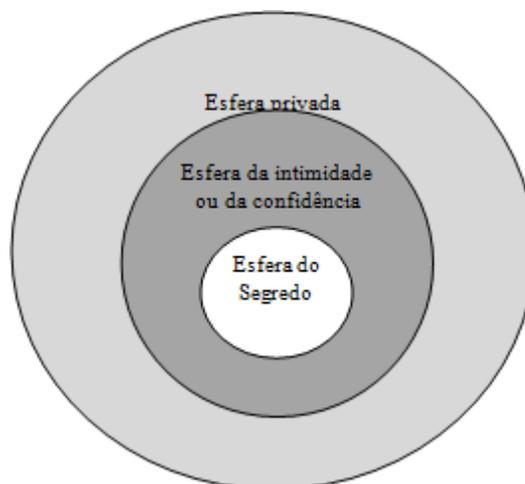
¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

menos que os titulares desejem compartilhá-los com terceiros. Exemplos incluem a orientação sexual ou motivos altruísticos de doação para entidades filantrópicas.

Por fim, a esfera mais íntima e profunda é a intimidade, que diz respeito ao "modo de ser" de cada pessoa, aos seus sentimentos mais íntimos e identitários. Inclui o direito ao segredo e à confidencialidade, como no caso da escrita de um diário.¹²

A Teoria dos Círculos Concêntricos, desenvolvida também na Alemanha na década de 1950 por Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel, visa inicialmente diferenciar o caráter público do privado e, dentro deste último aspecto, separar a intimidade do segredo. Esta teoria estrutura o sistema jurídico de tutela à privacidade em três círculos, onde o maior deles compreende o "privatsphäre" (direito à privacidade em sentido estrito), o círculo intermediário engloba o "vertrauenssphäre" (direito à intimidade), e o círculo central corresponde ao "geheimphäre" ou "vertraulichkeitssphäre" (direito ao segredo).¹³



Devido à representação em camadas circulares das esferas privada, íntima e de segredo, onde a primeira é estabelecida na borda, a última no núcleo e a intimidade entre esses dois, é que foi atribuída a denominação de "círculos

¹² Idem

¹³ CUNHA, T. B.; FILHO, A. S. A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE HUMANA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/971>. Acesso em: 1 maio. 2024.

concêntricos”.

Nesse contexto, a privacidade estabelecida na circunferência de maior amplitude e externamente abrange uma parte considerável das relações interpessoais, cujas informações são de interesse público devido à sua relevância para o funcionamento da sociedade. Como explica Frota, à luz da proposta de Henkel¹⁴:

Extremidade da vida particular mais perceptível ao observador externo e menos reveladora da personalidade de cada um, serve de palco à faceta material da esfera privada e às relações interpessoais perfunctórias, ilustradas pelas amizades circunscritas ao coleguismo. Nessa seara perfilam quer noções ligeiras sobre a rotina diária do indivíduo, quer os dados indicativos do seu patrimônio.

No círculo intermediário está localizada a intimidade, cuja proteção é mais reforçada em relação à anteriormente citada, abrangendo sigilos bancários, telefônicos, profissionais e familiares. Conforme explicado por Frota:

No bojo da esfera privada está contida a esfera da intimidade (Vertrauensphäre) ou esfera confidencial (Vertraulichkeitssphäre). Dela participam somente aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais mantém certa intimidade. Fazem parte desse campo conversações ou acontecimentos íntimos, dele estando excluídos não apenas o público em geral, como é óbvio; bem assim, determinadas pessoas, que privam com o indivíduo num âmbito mais amplo

De outra banda, no círculo central está situado o denominado segredo, representando o aspecto mais profundo da pessoa humana e de difícil acesso por terceiros. Aqui, os cidadãos não têm interesse em divulgar a outros, e estes não têm

¹⁴ FROTA, Hidemberg Alves da. A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no Direito brasileiro e Comparado. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Montevideo**, v. 13, n.

direito de exigir a divulgação. Como explica Azevedo¹⁵:

(..) el derecho en virtud del qual excluimos a todas o determinadas personas del conocimiento de nuestros pensamientos, sentimientos, sensaciones y emociones. Es el derecho a vivir en soledad aquella parte de nuestra vida que no deseamos compartir con los demás, bien sea con la sociedad que nos rodea, con todo el mundo que nos circunda, o bien con una parte de ese.

A visualização desses círculos concêntricos na prática é facilmente compreendida quando imaginamos em nossa frente uma esfera externa (privacidade) e a dificuldade de enxergar até o núcleo onde repousa a última circunferência (segredo)¹⁶.

Embora a Teoria dos Círculos Concêntricos seja de fácil compreensão pelos operadores do Direito, inclusive iniciantes nos estudos jurídicos, sua aplicabilidade é complexa ao tentar definir os limites exatos entre as três esferas. A distinção entre os conceitos de vida privada, intimidade e segredo é desafiadora, pois estão intrinsecamente ligados às vivências individuais, requerendo uma análise caso a caso levando em conta diversos aspectos culturais, filosóficos, religiosos, políticos, econômicos, sociais e temporais.

A distinção entre os conceitos de intimidade e privacidade depende do número de pessoas que têm conhecimento da informação, sendo o fato íntimo relacionado a uma pessoa específica e divulgado apenas a um grupo restrito, enquanto o fato privado é divulgado de forma mais ampla, sem ser explicitamente

¹⁵ COLOMA apud CARVALHO apud AZEVEDO, Camilo Chianca de Oliveira. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE EM FACE DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: **APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS**. 2009. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Salvador, Salvador, 2009. Cap. 3. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,protecao-constitucional-a-privacidade-em-face-da-liberdade-de-informacao-aplicacao-imediate-dos-direitos-fund,55231.html>>. Acesso em: 01 maio 2024.

¹⁶ CUNHA, T. B.; FILHO, A. S. A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE HUMANA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/971>. Acesso em: 1 maio. 2024.

conhecido pelo público em geral.¹⁷

Comparando as duas teorias apresentadas, observa-se que, na primeira (Teoria das Esferas), a intimidade equivale ao segredo da Teoria dos Círculos Concêntricos¹⁸.

Devido a essa aparente redundância de nomenclatura, cujos valores protegidos são igualmente resguardados, este trabalho adotará a classificação fornecida pela Teoria dos Círculos Concêntricos, assim como em estudos anteriores¹⁹.

4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS APLICADA NA PUBLICIDADE REGISTRAL CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) marca um marco significativo na legislação brasileira relacionada à privacidade e proteção de dados. Para entender completamente o contexto e a importância da LGPD, é essencial explorar sua história e os eventos que levaram à sua criação.

Desde 2020, a pandemia de Covid-19 tem impulsionado a rápida integração do mundo digital. Isso acarretou desafios econômicos, sociais e psicológicos, mas também estimulou avanços tecnológicos e novas formas de conexão social.²⁰

¹⁷ CUNHA, T. B.; FILHO, A. S. A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE HUMANA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/971>. Acesso em: 1 maio. 2024.

¹⁸ CUNHA, T. B.; FILHO, A. S. A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE HUMANA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/971>. Acesso em: 1 maio. 2024.

¹⁹ CUNHA, T. B.; FILHO, A. S. A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE HUMANA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/971>. Acesso em: 1 maio. 2024.

²⁰ TEIXEIRA, Tarcisio; STINGHEN, João R.; LIMA, Adrienne Correia de; et al. **LGPD e Cartórios: Implementação e Questões Práticas**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597967/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

Antes da LGPD, o Brasil não possuía uma legislação específica abordando a proteção de dados pessoais de maneira abrangente. No entanto, ao redor do mundo, várias nações já haviam adotado leis e regulamentos para proteger a privacidade dos indivíduos e regular o uso de seus dados pessoais.

Destacam-se, nesse contexto, iniciativas como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, promulgado em 2018. O GDPR estabeleceu um padrão global para a proteção de dados e influenciou diretamente a criação de legislações semelhantes em outros países, inclusive no Brasil²¹:

Com efeito, o Velho Continente já vinha regulamentando o direito à privacidade há muito tempo. Desde o período após a Segunda Guerra Mundial, a Europa já produzia normativas que tutelavam especificamente a privacidade, como o art. 12 da Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Desde então, paulatinamente, a Europa avançou na proteção desses direitos, chegando ao atual GDPR. Não é exagero dizer que a GDPR lançou o mundo todo numa nova fase de tutela de dados pessoais, pois a partir dela vários dos grandes controladores de dados (redes sociais, empresas de e-commerce e toda sorte de aplicativos intermediadores de serviços) alteraram suas políticas de privacidade não apenas para a Europa, mas para seus clientes no mundo todo.

A tradição europeia de privacidade e proteção de dados serviu de modelo para o nosso país, cuja maturidade atual é resultado de um processo de construção ao longo de décadas. Os legisladores brasileiros se inspiraram nesse paradigma, e o arcabouço legal nacional finalmente entrou em vigor após anos de debates, discussões, aprovação, publicação e período de adaptação. A LGPD brasileira está em sintonia com essa tradição, tanto que foi promulgada no mesmo ano em que o GDPR entrou em vigor..²²

No Brasil, a discussão sobre a necessidade de uma legislação abrangente de proteção de dados ganhou força à medida que a sociedade se tornou mais digitalizada e interconectada. O aumento do uso da internet, redes sociais e transações online trouxe à tona preocupações sobre a privacidade e segurança dos

²¹ TEIXEIRA, Tarcisio; STINGHEN, João R.; LIMA, Adriane Correia de; et al. **LGPD e Cartórios: Implementação e Questões Práticas**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597967/>. Acesso em: 01 mai.2024.

²² TEIXEIRA, Tarcisio; STINGHEN, João R.; LIMA, Adriane Correia de; et al. **LGPD e Cartórios: Implementação e Questões Práticas**. Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555597967. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597967/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

Além disso, escândalos envolvendo vazamento de dados e uso indevido de informações pessoais por terceiros reforçaram a urgência de uma legislação que garantisse a proteção dos direitos individuais.²³

A necessidade de uma legislação de proteção de dados no Brasil foi reconhecida pelo governo e pela sociedade civil, levando à elaboração da LGPD. O processo de criação da lei envolveu consultas públicas, debates entre especialistas, contribuições de organizações da sociedade civil e análise de experiências internacionais.

Em agosto de 2018, a LGPD foi sancionada pelo então presidente Michel Temer, estabelecendo um período de transição para que empresas e órgãos se adequassem às novas regras. A lei entrou em vigor em setembro de 2020, transformando o cenário da proteção de dados no Brasil.

A LGPD tem como objetivo principal proteger os direitos fundamentais de privacidade e liberdade dos cidadãos, garantindo que seus dados pessoais sejam tratados de maneira adequada, transparente e segura. A lei estabelece princípios fundamentais, como o consentimento do titular dos dados, a finalidade específica do tratamento, a transparência, a segurança e a responsabilização das partes envolvidas.

Assim, a LGPD representa um avanço significativo na proteção dos direitos individuais e na regulamentação do uso de dados pessoais no Brasil, alinhando o país às melhores práticas internacionais e fortalecendo a confiança dos cidadãos na era digital.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) desempenham um papel fundamental na adaptação e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O CNJ emitiu o Provimento nº 149/2021 (CNN/ CN/CNJ-Extra), que consolidou provimentos anteriores relacionados à proteção de dados pessoais. Tal normativa estabelece, dentre outros, as diretrizes para a implementação da LGPD

²³ LARA MARTINS ADVOGADOS; SOARES, Nycolle. Principais casos de vazamentos de dados na história. Disponível em: <<https://laramartinsadvogados.com.br/artigos/28-principais-casos-de-vazamentos-de-dados-na-historia/>>. Acesso em: 1º de maio de 2024.

no âmbito dos serviços extrajudiciais, promovendo a uniformização de procedimentos relacionados à proteção de dados pessoais em todas as serventias extrajudiciais do país. Por sua vez, no TJSP, a proteção de dados pessoais é regulamentada pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (NSCGJSP).

Essas medidas incluem a implementação de políticas de segurança da informação, a designação de encarregados pelo tratamento de dados, a realização de treinamentos para os colaboradores e a revisão de contratos com fornecedores de serviços.

Os provimentos do CNJ desempenham um papel crucial na garantia da conformidade dos órgãos judiciais com a LGPD, assegurando a proteção dos dados pessoais dos indivíduos e fortalecendo a confiança no sistema brasileiro.

Com efeito, a Comissão de LGPD do CNJ adaptou a emissão de certidão em inteiro teor à referida lei protetiva, no seguinte sentido²⁴:

Quando for solicitada certidão de inteiro teor por pessoa diversa do(a) registrado(a), seu representante legal ou mandatário(a) com poderes especiais, o(a) oficial(a) de registro civil deverá informar ao(à) solicitante sobre a existência de dado sensível no registro, conforme definido no art. 5º, II, da Lei 13.709/2018, hipótese em que será necessária autorização judicial para a expedição do documento. Caso o(a) requerente, entretanto, concorde com a supressão do dado sensível, poderá solicitar a CERTIDÃO EM INTEIRO TEOR ADAPTADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, hipótese em que será dispensada autorização judicial. Neste caso, a certidão trará todo o conteúdo do registro, com exceção do dado sensível e, ao final, dela deverá constar: “Esta certidão é cópia fiel e integral do assento, com exceção do elemento...., considerado dado sensível, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 13.709/2018, cuja publicidade é proibida sem autorização judicial”.

Outrossim, as diretrizes para emissão de certidões de inteiro teor no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) estabelecem procedimentos como preferência pelo formato digital, necessidade de identificação do solicitante e

²⁴ INR PUBLICAÇÕES. Enunciado da Comissão de LGPD do CNJ possibilita a emissão de certidão em inteiro teor adaptada à LGPD. Disponível em: <<https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/noticia/32140/enunciado-da-comisso-de-lgpd-do-cnj-possibilita-a-emisso-de-certido-em-inteiro-teor-adaptada--lgpd--anoreg>>. Acesso em: 1º de maio de 2024.

motivação do pedido, e manutenção do prontuário do requerimento por um ano. Para emitir a certidão, é necessário requerimento escrito com firma reconhecida ou assinatura eletrônica aceita pelo ON-RCPN, dispensando o reconhecimento de firma se assinado na presença do oficial de registro civil. Solicitações por terceiros exigem informação sobre dados sensíveis, podendo ser necessária autorização judicial para expedição do documento, a menos que o requerente concorde com a supressão desses dados e solicite uma certidão adaptada à LGPD. Certidões na modalidade de cópia reprográfica podem ser emitidas com tarja preta nos dados sensíveis, certificando sua fidelidade, porém a publicidade desses dados é proibida sem autorização judicial²⁵.

Um caso emblemático foi a decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, no processo de Pedido de Providências nº 0000272-86.2021.2.00.0000, que abordou um tema no contexto da proteção de dados pessoais no Brasil: o compartilhamento de informações entre registradores civis de pessoas naturais e o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No caso, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-BR) questionou esse compartilhamento, argumentando que o mesmo desrespeitava a LGPD, especialmente no que se refere à necessidade de garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos. Diante disso, a ARPEN-BR solicitou a suspensão desse compartilhamento até que houvesse uma nova regulamentação que garantisse a conformidade com a LGPD.

Com efeito, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura deferiu uma liminar suspendendo temporariamente o compartilhamento de dados até que uma nova regulamentação fosse estabelecida. Essa decisão foi fundamentada no entendimento de que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental dos cidadãos e que qualquer compartilhamento de informações deve ser feito de acordo com as disposições da LGPD.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Provimento

²⁵ INR Publicações. Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça aprova diretrizes sobre emissão de certidões do Registro Civil e de Notas em conformidade com a LGPD. Disponível em: <<https://inrpublicacoes.com.br/site//boletim/noticia/32035/comisso-de-proteo-de-dados-da-corregedoria-nacional-de-justia-aprova-diretrizes-sobre-emisso-de-certides-do-registro-civil-e-de-notas-em-conformidade-com-a-lgpd--anoreg>>. Acesso em: 1º de maio de 2024.

CNJ nº 134/2022, que regulamentou a matéria e estabeleceu medidas para garantir a conformidade com a LGPD no compartilhamento de dados entre os registradores civis e o SIRC. Essa regulamentação alinhou-se à decisão liminar previamente concedida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ademais, com a nova regulamentação em vigor, a decisão liminar foi confirmada em sede de decisão de mérito, e os autos foram arquivados. Isso significa que o compartilhamento de informações entre registradores civis e o SIRC agora segue as diretrizes estabelecidas pelo Provimento CN nº 149/2023, garantindo assim a proteção dos dados pessoais dos cidadãos conforme exigido pela LGPD.

5 A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS APLICADA NA PUBLICIDADE REGISTRAL CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Após a delimitação conceitual da Teoria dos Círculos Concêntricos, este estudo buscará integrar o dever de sigilo que regula os atos do Registro Civil das Pessoas Naturais a essa teoria, em particular.

A pergunta a ser respondida é: à luz da Teoria dos Círculos Concêntricos em qual nível de proteção a LGPD recai: a) privacidade em sentido estrito; b) intimidade; ou c) segredo?

5.1 NATUREZA E DEVER DE SIGILO DA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL

É pertinente observar que os serviços notariais e de registro, embora de natureza pública, são exercidos sob um contexto privado, mediante delegação do Poder Público²⁶.

²⁶ Art. 236 Constituição Federal: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público

Esta delegação é concedida a pessoas físicas após aprovação em concurso público de provas e títulos, atribuindo ao delegado a responsabilidade pessoal e patrimonial pelos atos ilícitos cometidos. Embora o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1328384-RS/2012) tenha equiparado notários e registradores a empresas para fins de tributação do Imposto Sobre Serviço (ISS), considerando que ao desempenhar a função pública delegada, os elementos de produção de uma organização empresarial são efetivamente empregados (insumos, mão-de-obra, capital e tecnologia)²⁷, além de possuir finalidade lucrativa.

Tais atividades são regulamentadas e suas responsabilidades são disciplinadas pela Lei 8.935/94, sendo sua fiscalização exclusiva competência do Poder Judiciário. De acordo com este diploma legal, duas das finalidades dos serviços de Notas e de Registro são garantir a publicidade e a segurança dos atos jurídicos.

Entretanto, apesar do dever de publicidade mencionado, o artigo 30 desta regulamentação estabelece, em seu inciso sexto, a obrigação dos notários e registradores de manter sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada que tenham conhecimento em decorrência do exercício de sua profissão.

O sigilo, nesse contexto, é o dever profissional desses agentes públicos de não divulgar a terceiros qualquer informação ou objeto dos atos notariais e de registro. Ao desempenhar suas funções, esses agentes frequentemente têm acesso a informações privadas necessárias para resolver os problemas dos usuários. No entanto, há valores a serem preservados e esse sigilo, de acordo com a importância da ordem pública, estabelece um serviço confiável e seguro dos atos²⁸.

Contudo, conforme ensinado por Ceneviva²⁹, "certos atos jurídicos de interesse geral devem ser revelados. Quando a divulgação lhes seja vedada ao notário e ao registrador, só poderão fazê-la em cumprimento de ordem judicial". Além disso, ele pondera que o sigilo recai sobre a documentação, cujo propósito é "preservar valores materiais e morais, públicos e privados legítimos, através da não divulgação", o que mantém a confiança da sociedade nos serviços correspondentes.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p.13

²⁸ CUNHA, T. B.; FILHO, A. S. A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE HUMANA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/971>. Acesso em: 1 maio. 2024.

²⁹ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada: Lei n. 8.935/94**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.246.

Por outro lado, os assuntos de natureza reservada consistem em informações, verbais ou escritas, que chegam ao conhecimento do notário ou registrador em decorrência de sua função. Estas podem estar relacionadas a valores, decoro, intimidade, discricção sobre fatos da vida, imagem das pessoas, entre outros³⁰.

5.2 A TEORIA DOS CIRCULOS CONCÊNTRICOS NA ATIVIDADE DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS À LUZ DA LGPD

Após uma análise da natureza e da obrigação de sigilo inerente aos serviços notariais e de registro, visando à preservação da vida privada de seus usuários, questões relevantes saber sobre a divulgação, por certidões, de elementos sensíveis, restritos e sigilosos (artigo 116 do Provimento 149/2023 - (CNN/ CN/CNJ-Extra).

De início, cumpre ressaltar que todos os eventos mais significativos relacionados à vida humana devem ser registrados nos livros do Registro Civil, desde o nascimento até o óbito. Esses eventos merecem publicidade, pois são essenciais para o reconhecimento da pessoa dentro da sociedade. Por exemplo, o registro de nascimento individualiza o ser humano dentro da comunidade e da família, enquanto o registro de casamento informa sobre a união de duas pessoas para formar uma família reconhecida pelo Estado. Por fim, o registro de óbito comprova o fim da existência da pessoa na sociedade.

Embora seja essencial para o sistema jurídico e social, o caráter público desses registros não é absoluto. Em alguns casos, a legislação proíbe sua divulgação para proteger a vida privada e a dignidade da pessoa humana. Um exemplo disso é a proibição de emissão de certidões integrais quando contiverem informações proibidas por lei.

Com o objetivo de preservar a privacidade e o sigilo dos dados pessoais, a Lei 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos nascidos fora do

³⁰ CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada**: Lei n. 8.935/94. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.247.

casamento, estabelece restrições à divulgação de informações sensíveis nos registros de nascimento. Além disso, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do estado de São Paulo e o Provimento 149/2023 - (CNN/ CN/CNJ-Extra), complementam essa proteção ao restringir a divulgação de certidões de registro civil em geral.

Com efeito, os elementos sensíveis previstos no inciso II do artigo 5º da Lei 13.709/2018, quais sejam: os dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, ora se enquadram, ao meu ver como privacidade estrito sensu, ora como direito à intimidade.

Assim, os dados pessoais sobre origem racial ou étnica estaria protegido pelo círculo da vida privada em sentido estrito, visto que como explicitado alhures, a visualização dos círculos na prática é compreendida quando imaginamos em nossa frente uma esfera externa (privacidade) e a dificuldade de enxergar até o núcleo onde repousa a última circunferência (segredo). Com efeito, a origem racial ou étnica poderia ser mais facilmente verificada pela sociedade através da visualização do fenótipo do registrado, seja pessoalmente ou por fotos ou vídeos em redes sociais, por exemplo.

Todavia, a opinião política, a filiação a sindicato ou organização religiosa filosófico ou político, as condições de saúde, à vida sexual, os dados genéticos ou biométricos de uma pessoa estariam melhor enquadrados ao círculo da intimidade, em razão da publicidade fática (e não registral) com maior restrição e dificuldade em seu acesso. Aos aos interessado, no entanto, caberá maior investigação para a obtenção desses dados. Assim, para Cunha e Filho³¹:

(..)a opção de cirurgia ou não para a alteração do sexo, encontra-se dentro do círculo intermediário da intimidade, visto que no caso de opção pela troca de sexo, a publicidade restringe-se a um determinado grupo de pessoas que

³¹ CUNHA, T. B.; FILHO, A. S. A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE HUMANA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/971>. Acesso em: 1 maio. 2024.

o transexual deseja divulgar sua vontade, quais sejam os médicos, o advogado, o juiz, o registrador civil que vai averbar a mudança, bem como todas as pessoas necessária à pratica do ato de transgenitalização.

Neste contexto classificados como restritos (art. 45 e art. 95 da Lei n. 6.015/1973, no art. 6.º e seus parágrafos da Lei n. 8.560/1992, nas normas de alteração de nome ou sexo no caso de pessoa transgênero, ou outros, desde que previstos em legislação específica), bem como sigilosos (parágrafo 7.º do artigo 57 da Lei n. 6.015/1973, ou outros, desde que previstos em legislação específica), também seguem o mesmo protocolo de análise acima explicado para o enquadramento em uma das esferas dos círculos concêntricos.

Com efeito, a importância de determinar o grau de violação ao direito à privacidade reflete na garantia fundamental aos usuários dos serviços do extrajudicial (artigo 5º, X), em eventual reparação do dano material ou moral decorrente de sua violação pelo do Estado (responsabilidade objetiva)³² e pelo titular da delegação (responsabilidade subjetiva e regressiva)³³, além da responsabilidade administrativa por este último³⁴.

Assim, quando maior a penetração do dano e o conseqüente arrebatamento de cada círculo concêntrico, maior será o dano e a responsabilidade do agente público delegado.

6 CONCLUSÃO

Com base na discussão apresentada, torna-se evidente a importância da preservação dos dados pessoais realizada pelos Oficiais de Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Tanto a Teoria dos Círculos Concêntricos quanto outras teorias similares, como a Teoria das Esferas, desempenham uma função educativa ao visualizar a profundidade do alcance dos dados pessoais de um indivíduo na sociedade.

³² Art.37, p.6º CF; Supremo Tribunal Federal, RE nº 842.846 (27/02/2019)

³³ Idem e ; Art. 22 da Lei 8.935/94

³⁴ Art. 30, I, IV e V da Lei 8.935/94

Observa-se que, quanto mais relevância individual um dado pessoal possuir, maior será sua proteção. Os cartórios desempenham um papel fundamental nessa proteção, especialmente ao expedirem certidões de inteiro teor e ao limitarem a divulgação de informações protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados

Assim, a publicidade nos registros públicos é restrita aos dados que são relevantes para o indivíduo e a sociedade. Os motivos íntimos que levam à realização de um ato registral não possuem essa relevância social e, portanto, não devem ser divulgados.

É importante ressaltar que, embora este trabalho tenha abordado apenas algumas situações relacionadas ao dever de sigilo dos notários e registradores no contexto do Registro Civil das Pessoas Naturais, a Teoria dos Círculos Concêntricos pode e deve ser aplicada em todas as áreas do Direito que envolvem a privacidade humana. Os profissionais do Direito devem utilizar esse ensinamento teórico para delimitar responsabilidades e buscar a justiça em casos que envolvam a proteção da privacidade dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Art. 5º, X, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Ed.). **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia**. 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Transexuais-têm-direito-à-alteração-do-registro-civil-sem-realização-de-cirurgia.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e Registradores Comentada: Lei n. 8.935/94**.

8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COLOMA *apud* CARVALHO *apud* AZEVEDO, Camilo Chianca de Oliveira. **PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE EM FACE DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO: APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS**. 2009. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Salvador, Salvador, 2009. Cap.

3. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,protecao-constitucional-a-privacidade-em-face-da-liberdade-de-informacao-aplicacao-imediata-dos-direitos-fund,55231.html>.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O Direito de Estar Só: a Tutela Penal do Direito à Intimidade**. 3. ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

CUNHA, T. B.; FILHO, A. S. A TEORIA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS E A PRESERVAÇÃO DA PRIVACIDADE HUMANA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 5, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/971>. Acesso em: 1 maio. 2024

DI FIORE, Bruno Henrique. **Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica**. 2012. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política: Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, n.1.

FROTA, Hidemberg Alves da. **A proteção da vida privada, da intimidade e do segredo no Direito brasileiro e Comparado**. Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, Montevideo, v. 13, n. 1, t. 2, p. 459-495, ene.-dic. 2007. Disponível em: < <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/download/30386/27425>.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NASCIMENTO, Aline Tiduco Hossaka Molette. **Direito à vida privada e à intimidade do portador do HIV e sua proteção no ambiente de trabalho**. Curitiba, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.

WESTIN, Alan F.. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1967.